Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1089/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7066/2016
PROTOCOLO	: 1680420
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA	: ELIZABETHA GRICELDA KLEIN
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REGULARIDADE – NOTA EXPLICATIVA – ATENDIMENTO PARCIAL – MCASP – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O atendimento parcial às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público ao elaborar as notas explicativas enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que cumpra integralmente as determinações da Resolução Conselho Federal de Contabilidade e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Gabriel do Oeste**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, na gestão da Sra. **Elisabetha Gricelda Klein**, dando **quitação** à responsável por estas contas, e **recomendação** ao responsável pelo FUNDEB de São Gabriel do Oeste/MS, e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, cumpra, na **integra** a Resolução Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.133/2008 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo refere-se à **Prestação de Contas Anual de Gestão – Balanço Geral -** exercício de 2015**,** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Gabriel do Oeste/MS**, cujos documentos foram encaminhados pela Gestora, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Elisabetha Gricelda Klein – f. 08, e na ocasião exercia o mandato de Prefeito Municipal o Senhor Adão Unírio Rolim.

Demonstram os autos que a 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu o Termo de Intimação n. 13582/2016, na qual fez constar o rol de documentos que deveriam ser encaminhados para complementar a instrução processual – f. 427/429.

Regularmente intimada, compareceu a mencionada Gestora com resposta e documentos – f. 434/454 -, e os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que proferiu a Análise n. 21306/2016, na qual destacou a tempestividade da remessa; a lei n. 668/2007 que instituiu o FUNDEB; O parecer do Conselho Municipal do FUNDEB que demonstra a aprovação das contas do exercício financeiro de 2015; fixação das despesas para sua operacionalização – R$ 10.646.394,03 (dez milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e três centavos) – (TC/MS n. 768/2015) -, bem como as alterações orçamentárias decorrentes de creditos adicionais suplementares ocorridas mediante decretos devidamente justificados, que ampliaram o orçamento inicial para R$ 11.546.762,95 (onze milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos); que a publicação dos demonstrativos contábeis ocorreu no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição de 28/03/2016, atendendo ao disposto no artigo 48 da Lei Complementar n. 101/00, c/c o art. 37 da Constituição Federal.

Que *os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos: 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 438/2012.*

Destacou quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB que foi comprovada, *tendo sido destinado à Remuneração dos Profissionais do Magistério em efetivo exercício, o montante de R$ 11.546.762,86, equivalente ao percentual de 100%, cumprindo com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007*, e que foi igualmente comprovada a disponibilização da Publicação da Prestação de Contas*, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal conforme se verifica no sítio www.saogabriel.ms.gov.br, cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/20114 (Lei da Transparência).*

Trouxe ainda a informação de que o Controlador Interno emitiu o parecer favorável às contas e o pronunciamento do Gestor quanto à aplicação dos recursos e interpretação dos balanços, e que a resposta à intimação atendeu às solicitações *demonstrando conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar nº 101/2000; Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.*

Demonstrou que as informações constantes no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Município de São Gabriel do Oeste, exercício de 2015, 6º bimestre, Anexo VIII (TC/MS n. 07735/2015), guardam consonância com as verificadas na presente Prestação de Contas.

Ressaltou que a Gestora, em resposta ao Termo de Intimação que lhe foi endereçada, apresentou justificativas que afastaram todas as irregularidades, e concluiu:

> Em face ao exposto, **entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** do Município de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015, **foi elaborada em consonância** com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 11.494/2007, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas. (grifei)

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 31894/2017, iniciando com a transcrição da conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria, atestou a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, afirmando ainda que as contas anuais estão instruídas com os documentos regulares exigidos conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.

Considerou ainda como regular a avaliação da responsabilidade fiscal, e que foi atendido o disposto no art. art. 164, §3º da CF/88 e art. 43 da LRF, ante os depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em Instituições Oficiais.

Quanto ao orçamento, entendeu preenchidas as exigências do art. 2º da Lei n. 4.320/64 e os créditos adicionais foram demonstrados e justificados, e que a execução orçamentária da receita e da despesa atendeu ao que dispõe os arts. 11 e 12 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG,

Constatou ainda a Auditoria *que o gestor encaminhou as notas explicativas às DCASP às fls. 86/88. Destacamos que as Notas Explicativas devem conter informação adicional RELEVANTE e não SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADA nas Demonstrações. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo. De Acordo com o MCASP –6ª Edição*, e que da forma como encaminhadas, atenderam parcialmente ao MCASP, opinando *pela recomendação ao gestor e ao responsável pela elaboração das DCASP, para que,*

ao elaborar as DCASP de 2017, cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

Atestou também a Auditoria que a Gestora atendeu aos termos prescritos na Lei Federal n. 11494/2007, que regulamente o FUNDEB e contém determinações a serem seguidas na utilização dos recursos, conforme artigos 21 a 24 e 27, e concluiu opinando pela regularidade COM RESSALVA das contas em razão da observação quanto a DCASP, com recomendação nesse sentido.

O Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n. 14174/2018, no qual relata à tramitação processual, a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria e também pela Auditoria e afirma:

> Os documentos analisados comprovaram, conforme apurado pela Inspetoria e pela Auditoria, que o município cumpriu as disposições constitucionais e legais (artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007), quanto à aplicação mínima de 60% dos recursos financeiros do FUNDEB na remuneração dos professores do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
>
> Com esta consideração, esta Procuradoria de Contas acompanha a conclusão da D. Auditoria pela Regularidade com Ressalva das contas aqui analisadas.

Concluiu seu parecer opinando na mesma direção da Auditoria, pela regularidade com ressalva e recomendação quanto ao encaminhamento, nos próximos exercícios das Notas Explicativas, afirmando que *o Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos*.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como apresentado no relatório, o presente processo se refere **Prestação de Contas Anual de Gestão**, exercício de 2015**,** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Gabriel do Oeste/MS**, tendo como Gestora a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Elisabetha Gricelda Klein e exercia o mandato de Prefeito o Senhor Adão Unírio Rolim.

Consoante apontado em relatório, a 5ª Inspetoria, em sua manifestação inaugural, entendeu que os documentos inicialmente encaminhados não foram suficientes para demonstrar a regularidade nas contas prestadas, e nesse sentido intimou a Gestora – f. 427/429 -, que compareceu com resposta e documentos – f. 434/454 -, gerando a análise proferida pela 5ª Inspetoria às f. 455/470, na qual afirmou que as contas foram corretamente prestadas, razão de concluir pela regularidade.

A Auditoria proferiu o Parecer de f. 471/486, quando igualmente atestou que a Gestora, a exceção das exigências legais nas divulgações das Notas Explicativas DECASP, motivo da ressalva na proposta de julgamento, cumpriu com todas as exigências constitucionais e legais.

Em seu Parecer de f. 487/491, o Ministério Público de Contas corroborou integralmente com o posicionamento apresentado pela Auditoria, concluindo no mesmo sentido, regularidade com ressalva e recomendação aos gestores.

Da análise de todo o processado, e ante a todo o relatório pormenorizado que antecede a presente proposta de julgamento, é possível observar que a Senhora **Elisabetha Gricelda Klein**, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto do município de São Gabriel do Oeste/MS, quando a frente do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Gabriel do Oeste/MS**, exercício de 2015, à exceção da não aplicação integral do MCASP, no momento de elaborar as Notas Explicativas, obteve êxito em sua gestão, cumprindo assim com as exigências do art. 37, *caput;* 164, §3º da Constituição Federal; 43 e 48, *caput,* da LRF nº 101/2000; art. 2º, 12, 42 e 43, § 1º, incisos I a III, art. 96 art. 102 a 105 e § 3º da Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 21 a 24 e 27, da Lei Federal n. 11494/2007.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** – art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 - das Contas Anuais de Gestão, exercício financeiro de 2015, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Gabriel do Oeste/MS**, gestão da Senhora **Elisabetha Gricelda Klein**, sendo a ressalva em razão de que as *notas explicativas enviadas atenderam parcialmente ao MCASP,* razão da recomendação abaixo;

II – Pela quitação à responsável por estas contas, nos termos do inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo **FUNDEB** de São Gabriel do Oeste/MS, e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, cumpra,

na INTEGRA a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA, consoante disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – Pela intimação do resultado deste julgamento à Gestora nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com quitação a responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/ARP/dssm